



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59888-9/PR

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADA : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA.
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
ADVOGADOS : Cezar Saldanha Souza Júnior
Leonardo Sperh de Paola e outros

Ementa


TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR. COMPENSAÇÃO.

O instituto jurídico da compensação de créditos, que tem eficácia constitutivo-negativa, já que opera a extinção de obrigações, é incompatível com provimentos de natureza provisória, como são as medidas liminares.

Acórdão

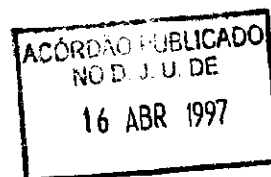
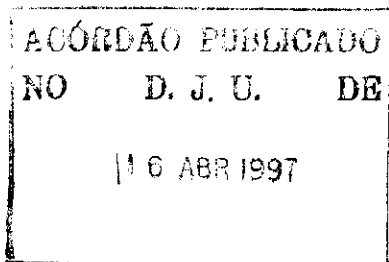
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Tania Escobar, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de março de 1997 (data do julgamento).


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

atd

4





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.59888-9/PR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADA : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA.

Relatório

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de apelação e reexame de sentença que julgou procedente a ação cautelar no sentido de, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com as majorações determinadas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, autorizar a compensação da referida contribuição recolhida a maior com parcelas vincendas da COFINS.

Subiram os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'W', is written to the right of the text 'Subiram os autos.'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APelação CÍVEL Nº 95.04.59888-9/PR

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADA : ENTRE RIOS VEÍCULOS LTDA.

Voto

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

É firme a jurisprudência desse Tribunal Regional Federal no sentido de que o instituto da compensação — que supõe créditos líquidos e certos e que opera efeito constitutivo-negativo, extinguindo obrigações — é incompatível com provimentos jurisdicionais de natureza provisória, como a presente medida cautelar. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AI nº 96.04.16339-6, 1ª Turma, Juiz Volkmer de Castilho, DJ de 05.06.96, p. 38358; MS nº 93.04.03301-2, 2ª Turma, Juiz Teori Albino Zavascki, RTRF-4ª, 14/360. A questão foi, também, enfrentada e decidida pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 95.04.10144-5/PR e 95.04.45746-0/PR, em 05.02.97, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR. COMPENSAÇÃO.
O instituto jurídico da compensação de créditos, que tem eficácia constitutivo-negativa, já que opera a extinção de obrigações, é incompatível com provimentos de natureza provisória, como são as medidas liminares.”

Essa é também a orientação do STJ, como se pode constatar, entre outros, dos seguintes precedentes: REsp nº 92651, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 12.08.96, p. 27461; ROMS nº 7113, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 02.09.96, p. 31051.

atd

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, a compensação, por sua própria natureza, independente, para ser efetuada, de prévia autorização judicial. Pode ser procedida pelo contribuinte que a ela se julgar de direito, assumindo as consequências jurídicas que daí advierem.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.

É o voto.

h